

§ único. Para os lugares que seja necessário preencher antes da publicação da portaria referida no corpo deste artigo poderão ser contratados indivíduos que reúnam as condições reputadas necessárias.

Art. 6.º O pessoal civil assalariado é admitido e despedido pelo comandante da Academia Militar, cumpridas as disposições legais aplicáveis.

Art. 7.º O estabelecido no n.º 2), alínea b), do § 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, é aplicável à Academia Militar e abrange todos os oficiais nela colocados que do antecedente se encontrem na situação de adidos, com excepção dos oficiais com o posto de general.

Art. 8.º Anualmente a Academia Militar publicará um anuário das suas actividades no ano lectivo anterior.

Art. 9.º Fica revogado o que consta sobre pessoal civil assalariado nos quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 350

Considerando que foi confiada ao arquitecto Carlos Oldemiro Franco Chaves Costa a «Elaboração do projecto do novo edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Viseu», a que se refere o contrato n.º 64 083/983;

Considerando que se torna necessário proceder à correcção dos correspondentes honorários, em função do valor da adjudicação da obra de construção do edifício, em conformidade com o despacho ministerial de 17 de Janeiro de 1940, conjugado com o despacho de 7 de Janeiro de 1956;

Considerando que o arquitecto Carlos Oldemiro Franco Chaves Costa terá, nos termos contratuais, de prestar a devida assistência técnica aos trabalhos, cujo prazo de execução abrange parte do ano de 1959, o ano de 1960 e parte do ano de 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar um termo adicional ao contrato n.º 64 083/983 com o arquitecto Carlos Oldemiro Franco Chaves Costa para a correcção dos honorários referentes à «Elaboração do projecto do novo edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Viseu», pela importância de 106.007\$90.

Art. 2.º Em consequência do prazo fixado para a execução da obra de construção do edifício, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar, com pagamentos ao autor do projecto, por virtude de contrato adicional, mais de 57.735\$90 no corrente ano, 34.074\$ no ano de 1960 e 14.198\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Agência-Geral do Ultramar

Decreto n.º 42 351

O Decreto-Lei n.º 42 194, de 27 de Março de 1959, criou nas províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Estado da Índia, centros de informação e turismo.

No seu artigo 15.º estabeleceu que o pessoal do quadro comum será constituído por directores de centro e chefes de secção, mas não fixou as respectivas categorias.

Considerando que é de premente necessidade que os centros de informação e turismo iniciem desde já as suas funções, torna-se imperioso nomear o respectivo pessoal, para o que é indispensável fixar as competentes categorias;

Assim, porque há urgência nessa providência, ao abrigo da alínea a) do n.º IV da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As categorias dos lugares de directores de centro e de chefes de secção dos centros de informação e turismo das províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Estado da Índia, criados pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42 194, de 27 de Março de 1959, são incluídas nas letras E e J, respectivamente, do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *F. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 42 352

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autori-